



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

473

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 25 / 07 / 1997
C	4cl.
	Rubrica

Processo : 10680.002884/93-51

Sessão : 13 de maio de 1.997

Acórdão : 202-09.195

Recurso : 99.974

Recorrente : POLICOMEX DO BRASIL LTDA.

Recorrida : DRJ/BELO HORIZONTE-MG.

IPI - EQUIPARADO A INDUSTRIAL. Estabelecimento que dá saída a produtos importados, equipara-se a industrial, devendo lançar o imposto na Nota Fiscal de Venda ou Transferência a Filial, creditando-se do pago no desembaraço aduaneiro.

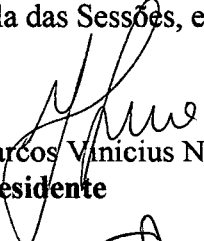
IPI - ACRÉSCIMOS LEGAIS. Incidência da TRD como juros de mora, somente é cabível a partir da vigência da Lei nº 8.218/91 e multa de ofício ajustado ao disposto na Lei nº 9.430/96.

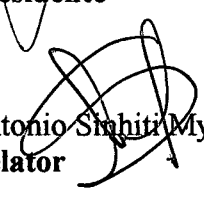
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POLICOMEX DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos dar provimento parcial ao recurso, para excluir a TRD e ajustar a multa de ofício.**

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1.997


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antonio Sinhati Myasava
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Tarasio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e José Cabral Garofano.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.002884/93-51
Acórdão : 202-09.195

Recurso : 99.974
Recorrente : POLICOMEX DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

POLICOMEX DO BRASIL LTDA. pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC sob nº 38.710.653/0001-37, não se conformando com a decisão de primeira instância que deu provimento parcial à sua impugnação, recorre a este Segundo Conselho de Contribuintes, pelos seguintes razões de fato e de direito:

“Que a fiscalização não considerou, a denúncia espontânea pelo recolhimento feito em 29.07.92, no valor de CR\$-76.008.318,00, nos termos do art. 138 do CTN, tendo abrangido período anterior de 15.04.92, conforme quadro demonstrativo nº 1, reconhecendo apenas o valor pago, contudo não se limitam apenas ao aproveitamento do imposto, mas, como determina o CTN, à exclusão da responsabilidade pelas infrações. saneando assim as cometidas até a data da denúncia, fazendo citações de Acórdão do Conselho de Contribuintes que corroboram com sua interpretação..

Reclama que a fiscalização tributou mercadorias que foi dado saída com suspensão do IPI, ao amparo do art. 36, X e XVII, do RIPI/82, para exposições e sua filial à rua Rio Grande do Norte, nº 1.164, fazendo citação em cada nota fiscal a anotação da suspensão e a legislação estadual que também regula a matéria, conforme quadro demonstrativo nº 2, com a identificação dos veículos e DIs, e fazendo citação de vários Acórdão administrativos, que já decidiram neste mesmo sentido.

Na decisão de primeira instância, a autoridade a autoridade disse que pela tela do ORCA a filial tem como atividade exclusiva de varejista de artigos diversos, entretanto a 2º Alteração Contratual diz ser o mesmo objetivo da matriz, isto é, a importação, exportação, comercialização e assistência técnica de veículos, motocicletas, máquinas, motores, equipamentos e peças, tanto assim que lança IPI, nas vendas, conforme as notas fiscais emitidas e livro de Registro de Apuração do IPI, registrada em 10.10.92, na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, aplicando-se assim o disposto no art. 36 - XVII, do RIPI/92..

“Pede a exclusão da TRD como correção monetária, visto que a Lei nº 8.383/91, instituiu a UFIR como índice de atualização, como já vem decidindo os Conselhos de Contribuintes, inclusive a Câmara Superior.

“Quer ainda, o recorrente a consideração do crédito do IPI pago no Desembaraço Aduaneiro e não no ato da entrada da mercadoria no estabelecimento industrial,



Processo : 10680.002884/93-51

Acórdão : 202-09.195

face o princípio da não comutatividade prevista no item II, do parágrafo 3º, do art. 153, da Constituição Federal.

Diz que neste sentido, o 2º CC, decidiu no Acórdão nº 65.516, 73.678 e 202-05.658 e também a orientação expressa da Portaria Ministerial nº 302/76.

O levantamento da fiscalização é contestada face o não detalhamento que permita efetivamente sua conferência, portanto anexa quadro demonstrativo nº 1, fls. 01 a 03, anexado à impugnação, juntado também quando do recurso anterior, inclusive com as notas fiscais de saídas, guias de recolhimento e as DIs respectivas prova, cabalmente, que, em nenhum momento, houve IPI devedor. A fiscalização, ao deslocar o momento de crédito do IPI pago no desembaraço aduaneiro, provocou saldos devedores o que, na verdade não aconteceu.

Por derradeiro, reclama que a fiscalização repetiu o lançamento do IPI várias vezes sobre o mesmo veículo, onde a autoridade julgadora diz que não há prova neste sentido, e que o recorrente acha confusa, impossibilitando chegar a qualquer conclusão, por isso elaborou os seguintes quadros: nº 1 - apuração dos débitos e créditos do IPI e o saldo mensal. Este "Quadro" se completa com os Quadros 2 e 3, conforme observação ao pé da folha 3. Ver as observações do mesmo; nº 2 - demonstra as saídas com suspensão, retorno, a saída definitiva, o estoque e identificado o "chassi" de cada veículo; e nº 3 - demonstra o IPI repetidamente lançado pela fiscalização em seus quadros demonstrativos de débito apurados. O números do "chassi" foi anotado para comprovar que se trata do mesmo veículo."

A decisão de primeira instância diz que na denúncia espontânea houve insuficiência de recolhimento, tendo sido considerado o pagamento efetuado e com referência a suspensão os casos mencionados pela recorrente não estão contemplado pelo RIPI/82, art. 36, incisos X, demonstração em feiras de amostras ou promoções semelhantes e XVII, remessas para filial nos casos de os produtos destinarem-se a industrialização ou comercialização, isto é, estabelecimento industrial ou equiparado a industrial, da mesma firma.

No que se refere ao crédito do IPI pago na DI, cita o art. 81 e 97 - I, do RIPI/82, que se refere a não comutatividade e dos créditos, e do Parecer CST nº 95/77.

Traz a colação o art. 32, I, do RIPI/82, como única hipótese da não incidência do IPI, na saída do estabelecimento, e que todos os créditos do IPI foram consideradas nos demonstrativos, inclusive nas operações de transferências.

Por fim faz longo comentário sobre a cobrança da TRD, com base no art. 9º, da Lei nº 8.177/91 c/c/ art. 30, da Lei nº 8.218/91 e manifestações dos Órgãos Centrais da Secretaria da Receita Federal, doutrinas e a vedação da extensão dos efeitos das decisões judiciais à esfera administrativa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.002884/93-51

Acórdão : 202-09.195

A Procuradoria da Fazenda Nacional, também se manifestou pela legalidade da cobrança defendendo o mesmo raciocínio adotado pela administração fiscal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.002884/93-51
Acórdão : 202-09.195

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO SINHITI MYASAVA

O recurso apresentado em 04 de julho de 1.996, na DRF/Belo Horizonte-MG., é tempestivo, portanto dele tomo conhecimento.

As saídas para estabelecimento comercial da mesma empresa, com a finalidade de expor o produto à venda, deverá ser remetido com o imposto lançado, uma vez que encontra dentro do campo de incidência.

O contribuinte defende a tese de que as saídas para exposições em seu estabelecimento filial, em razão de sua atividade, encontra amparo no RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23/12/82, em seu:

“Art. 36 - Poderão sair com suspensão do imposto:

X - os produtos remetidos pelo estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, diretamente a exposição em feiras de amostras e promoções semelhantes, ressalvados os dos códigos 24.02.02.02 e 24.02.02.99 da Tabela.

XVII - os produtos remetidos, para industrialização ou comércio, de um para outro estabelecimento, industrial ou equiparado a industrial, da mesma firma, excluída os produtos dos códigos 24.02.02.02 e 24.02.02.99 da Tabela.”

Como se vê, não se trata da hipótese reclamada pela recorrente, pois a lei se refere ao caso de exposição em feiras de amostras ou promoções semelhantes, aquelas de caráter geral, aberta ao público, promovido para demonstração através de associações, sindicatos, empresas especializadas em eventos, etc., não amparando as remessas para comercialização ao público, estando neste caso o estabelecimento remetente obrigado ao lançamento do imposto nas saídas para sua filial, que tem caráter varejista ou puramente comercial, sem os ditames do favor fiscal.

Por não ser o estabelecimento filial destinatário, contribuinte do IPI, em razão de disposição legal, a tributação se torna definitivo na saída do estabelecimento matriz.

Assim é que, as importações de produtos tributados, pela matriz, a legislação autoriza o crédito do IPI pago no desembaraço, pelo comando do RIPI/82, assim redigido:

“Art. 82 - Os estabelecimentos industriais, e os que lhe são equiparados, poderão creditar-se:



Processo : 10680.002884/93-51
Acórdão : 202-09.195

V - do imposto pago no desembaraço aduaneiro.”

E desta forma é que a autoridade fiscalizadora procedeu, ao elaborar a conta gráfica de débito e crédito, conforme demonstrativo que acompanha a peça vestibular, cuja contestação pela recorrente nada trouxe de concreto que possa mudar o panorama traçado pelo fisco, não só pela falta de escrituração dos livros fiscais mas pela própria razão legal, imposta pela legislação.

Ora, ante o alegado, as provas mínimas deveriam estar lastreadas nas documentações que deram origens aos créditos, devidamente lançadas em seus livros fiscais obrigatórios, individualizado de forma clara e inequívoca.

Ante a falta de coerência entre alegar e não demonstrar pela escrituração fiscal individualizada, do momento temporal do crédito a que presume ter direito, não merece reparo o entendimento da autoridade julgadora de Primeira Instância, que se baseou no relatório elaborado pela fiscalização.

Por outro lado, é pacífica neste Câmara, entendimento pela ilegalidade da cobrança da TRD como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991, nos recolhimentos de tributos fora do prazo de vencimento, e neste mesmo sentido também decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme Acórdão n. CSRF/01.1.773:

“VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TR COMO JUROS DE MORA- Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4. do artigo 1. da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir o mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso Provido.”

Também entendo que as penalidades de ofício, deve ser ajustada ao disposto na Lei nº 9.430/96, que assim esta redigido:

“Art. 44 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese de inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73, da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1.964,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

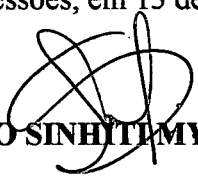
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10680.002884/93-51
Acórdão : 202-09.195

independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.”

Por todas estas razões, dou provimento parcial para excluir a TRD e reduzir a multa ao disposto na Lei nº 9.430/96.

Sala das sessões, em 13 de maio de 1.997


ANTONIO SINELLI MYASAVA